

DECRETO Nº 14.351 ,
Publicado no D.O.E. nº 234, 15/12/10

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera dispositivos do Decreto nº 11.611, de 29 de dezembro de 2004, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **CHERTA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,** CAGEP N.º 19.454.524-5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.917/10, de 10 de setembro de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico n.º 023/10, de 20 de setembro de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 11.611, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o segundo CONSIDERANDO:

“**CONSIDERANDO** o que consta dos processos n.ºs 20.720/04, de 08 de setembro de 2004, 20.040/05, de 26 de agosto de 2005 e 20.917/10, de 10 de setembro de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e dos Pareceres Técnicos n.ºs 045/04, de 20 de dezembro de 2004, 038/05, de 02 de setembro de 2005 e 023/10, de 20 de setembro de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

(...)

II - o art. 1º:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **CHERTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.,** inscrito no CNPJ sob nº 06.293.101/0001-84 e no CAGEP sob nº 19.454.524-5, com sede e foro na Rodovia BR 316, Km 12, Pólo Empresarial Sul, município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR,** na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação de **pellets de trigo e batata chips** e, a partir de 1º de setembro de 2005, respeitado o tempo transcorrido, para fabricação de **flocos de milho e flocos de arroz,** e, a partir de 1º de

novembro de 2010, respeitado o tempo transcorrido, para fabricação de **salgadinhos de milho snack, fubá de milho e arroz tipo 1, 2 e 3.**”

III – inciso I do art. 2º:

“Art. 2º (...)

I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 045/04, de 20 de dezembro de 2004, nº 038/05, de 02 de setembro de 2005 e 023/10, de 20 de setembro de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;
(...)”

IV – os arts. 4º a 8º:

“Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o disposto nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo será calculado pelo próprio sistema da DIEF, mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo “Deduções de Incentivos Fiscais”.

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO